



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

16/09/97 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
DESPACHO: AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

em 01 de outubro de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3627 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)



Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^o 3627, DE 1997.
(Do Sr. Vic Pires Franco)

ORDINÁRIA

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todas as companhias aéreas comerciais ficam obrigadas a divulgar aos seus clientes e passageiros, durante o "check in", as principais informações sobre a aeronave de embarque.

Parágrafo único - Serão informados sobre a aeronave de embarque o seguinte:

- I- o seu prefixo;
 - II - o ano de fabricação;
 - III- o nome do fabricante;
 - IV- o seu tipo;
 - V- a sua capacidade de passageiros e de carga;
 - VI- a última revisão nela realizada e a próxima revisão prevista;
 - VII - horas de vôo por ela já realizadas após a última revisão;
 - VIII- horas de vôo ainda possíveis até a revisão seguinte

Art. 2º - Todas as lojas de venda de passagens aéreas ou agências de viagens e também companhias aéreas, durante o "check in", ficam



obrigadas a exibir aos seus potenciais clientes e passageiros, para seu conhecimento, o artigo primeiro desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os consumidores são informados sobre a composição, data de fabricação e validade dos produtos que adquirem, também os passageiros de companhias aéreas têm o direito de saber as características e condições em que se encontra a aeronave na qual irão embarcar.

Nada mais justo, levando em conta o fato de que qualquer viagem de avião, por si só, acarreta apreensões dos passageiros.

A informação sobre as condições da aeronave poderá garantir maior tranquilidade e segurança aos que nela irão embarcar. Nada pior do que se defrontar em pleno voo com condições técnicas deficientes da aeronave, que produzem tanto a falta de conforto como o receio de acidentes.

Por isso achamos necessário que as companhias aéreas cultivem maior respeito para com os seus passageiros informando-lhes o que for possível sobre a aeronave que deverá transportá-los com toda a segurança possível.

Sala de Sessões, em 16 de 09 de 1996.

Deputado VIC PIRES FRANCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 § único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 466/95, 2408/96, 3627/97, 3628/97, 4290/98, 4325/98, 4400/98, 4788/98 e apensados. Publique-se.

Em 11 / 08 / 99

PRESIDENTE 15

REQUERIMENTO
(Do Sr. VIC PIRES FRANCO)



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, requeiro a V. Exa o desarquivamento dos projetos de lei a seguir elencados, todos de minha autoria:

- PL. nº 466/95
- PL. nº 2.408/96
- PL. nº 3.627/97
- PL. nº 3.628/97
- PL. nº 4.290/98
- PL. nº 4.325/98
- PL. nº 4.400/98
- PL. nº 4.788/98

Sala das Sessões, em

11/08/99

Deputado **VIC PIRES FRANCO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.627/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/10 a 14/10/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997

(Apensado o PL nº 2.979/00)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado PASTOR VALDECI PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado obriga as companhias aéreas a divulgarem a seus clientes, durante o "check in", as principais informações sobre a aeronave de embarque e sua manutenção, tais como: prefixo, ano de fabricação, nome do fabricante, data da última de revisão, número de horas de voo decorridas desde a última revisão, entre outras.

O apensado Projeto de Lei nº 2.979/00 estabelece as informações sobre a manutenção das aeronaves, inclusive helicópteros, que devem ser prestadas ao usuário, tais como: data em que a aeronave foi colocada em operação, data da última manutenção efetuada, nome do responsável técnico pela manutenção. Estabelece também multa para os infratores da norma.

Dentro do prazo regimental, as propostas em análise não receberam emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os argumentos dados por ambos os Autores nas justificações de suas propostas: deve ser oferecido ao consumidor o maior volume possível de informações sobre o serviço de transporte aéreo a ser prestado.

A Lei nº 8.078, no inciso III do art. 6º, dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre qualquer serviço, com especificação correta das características, qualidade e riscos que apresente. As proposições em estudo pretendem que sejam prestadas ao consumidor informações sobre o tipo da aeronave, as condições de manutenção, sua vida útil e outras que lhe permitirão formar uma idéia a respeito das características, da qualidade e dos riscos envolvidos no serviço de transporte aéreo que está comprando. As proposições, portanto, estão em completa sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, que, além de tudo, dispõe que deve haver transparência nas relações de consumo.

Em nossa opinião, a prestação dessas informações permitirá inclusive que o consumidor tenha mais elementos para efetuar uma comparação, antes de fazer sua escolha entre os serviços oferecidos pelas companhias aéreas. Entendemos que tal prática será altamente estimulante para a concorrência, e fará com que as companhias aéreas ofereçam aeronaves cada vez mais seguras e mais novas para conseguir a aprovação do consumidor.

As duas proposições contêm pontos importantes para melhorar o desempenho das companhias aéreas e melhorar a segurança e a defesa do consumidor. Na verdade, são complementares e seus pontos positivos devem ser totalmente aproveitados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.627, de 1999 e nº 2.979, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.



Deputado PASTOR VALDECI PAIVA
Relator

00867100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997

Dispõe sobre as informações a serem prestadas ao consumidor pelas companhias aéreas, referentes a suas aeronaves, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as informações sobre aeronaves comerciais que devem ser prestadas ao consumidor pelas empresas que as operam.

Art. 2º As companhias aéreas ficam obrigadas a divulgar ao consumidor, previamente ao embarque e de forma ostensiva e exata, as informações que seguem, sobre a aeronave de embarque, inclusive helicópteros:

- I – prefixo;
- II – nome do fabricante;
- III – modelo;
- IV – ano de fabricação;
- V – capacidade de passageiros e de carga;
- VI – data da última revisão realizada e da próxima revisão prevista;



VII – total de horas voadas após a última revisão;

VIII – total de horas possíveis de serem voadas até a próxima revisão;

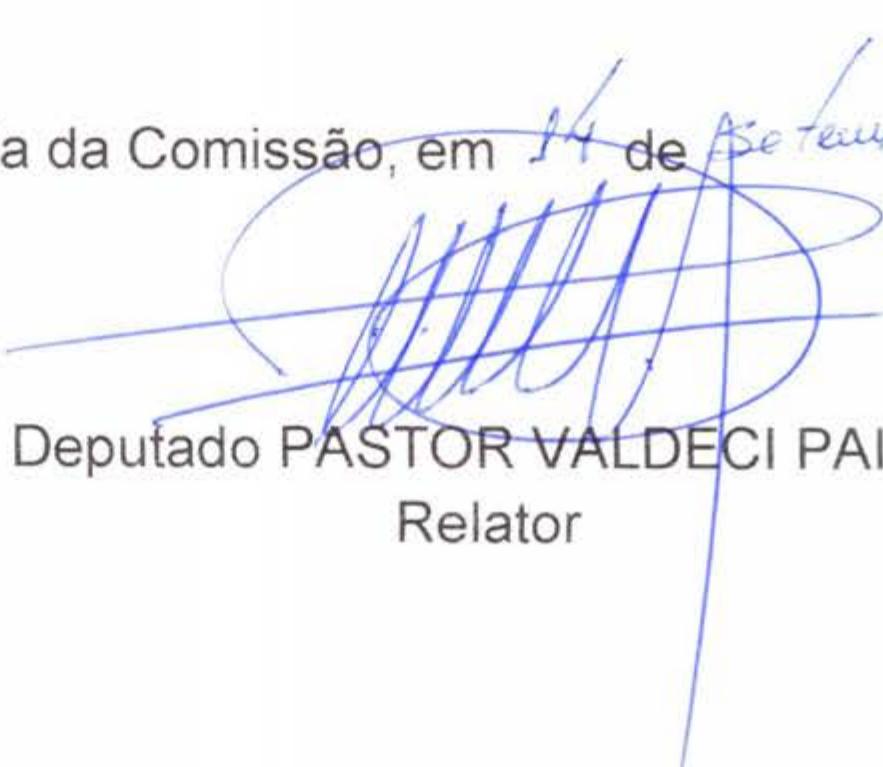
IX – nome do responsável técnico pela última revisão e sua qualificação profissional.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator a multa, que pode variar entre cinco mil e cinqüenta mil UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Setembro de 2000.


Deputado PASTOR VALDECI PAIVA
Relator

00867100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

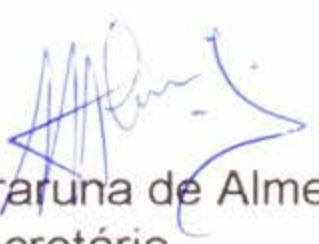
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627/1997

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/09/2000 a 06/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997 (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.627/1997 e o Projeto de Lei nº 2.979/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pastor Valdeci Paiva. O Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou voto em separado contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bitencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Fernando Gabeira, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Vanessa Grazziotin, Freire Júnior, José de Abreu, Silas Brasileiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.627, DE 1997

Dispõe sobre as informações a serem prestadas ao consumidor pelas companhias aéreas, referentes a suas aeronaves, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as informações sobre aeronaves comerciais que devem ser prestadas ao consumidor pelas empresas que as operam.

Art. 2º As companhias aéreas ficam obrigadas a divulgar ao consumidor, previamente ao embarque e de forma ostensiva e exata, as informações que seguem, sobre a aeronave de embarque, inclusive helicópteros:

- I – prefixo;
- II – nome do fabricante;
- III – modelo;
- IV – ano de fabricação;
- V – capacidade de passageiros e de carga;
- VI – data da última revisão realizada e da próxima revisão prevista;
- VII – total de horas voadas após a última revisão;
- VIII – total de horas possíveis de serem voadas até a próxima revisão;
- IX – nome do responsável técnico pela última revisão e sua qualificação profissional.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator a multa, que pode variar entre cinco mil e cinqüenta mil UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO**(PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 1997.

(Apensado o PL n.º 2.979/00)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado PASTOR VALDECI PAIVA

Vista: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

VOTO EM SEPARADO


É louvável a intenção dos ilustres autores do Projeto em tela e de seu apensado, no que concerne a intenção de dar conhecimento aos usuários das principais características da aeronave e de suas atuais condições de manutenção.

Deve-se levar em conta, entretanto, que o assunto, por ser altamente técnico, torna-se bastante desconhecido dos seus usuários.

Este é o ponto fundamental.

Quando começa-se a aprofundar nas matérias ligadas à Aviação e à Proteção ao Vôo, verifica-se que nenhuma outra atividade humana se preocupa tanto com normas que possam proteger o usuário com relação à “qualidade do serviço prestado no que diz respeito à segurança do usuário durante a prestação do serviço”, tema específico a ser analisado por esta Comissão.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Já houve questionamentos muito bem levantados, aqui nesta Comissão, pelo ilustre Deputado Celso Russomano, com relação às datas de validade de produtos alimentícios servidos a bordo e que concluíram por obrigatoriedade às empresas cumprirem as normas do Código do Consumidor.

Mas aqui, o que encontramos em ambos os projetos, deve ser melhor analisado.

Existe todo um conjunto de regulamentos e normas que regem a aviação civil, baseado na Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, “que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, da qual o Brasil, juntamente com mais 170 (cento e setenta) países é signatário.

Dispondo sobre as principais regras, observamos que para operar no Brasil, uma empresa aérea depende da homologação pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) e, quanto aos requisitos técnicos, deve apresentar à Divisão de Aeronaves e Manutenção do Subdepartamento Técnico daquele Órgão os seus manuais de procedimentos, além de demonstrar que possui instalações adequadas, oficinas de manutenção, engenheiros e técnicos, tudo em conformidade com a legislação.

Aqui, deve se ressaltar que a empresa não é obrigada a dispor de uma oficina própria, mas é obrigada a fazer a manutenção em oficinas também homologadas.

A propósito, cumpre-me lembrar que a homologação de uma aeronave, por ocasião de seu projeto e fabricação já encontra um dos fatores de maior restrição aos que se propõem a atuar nestas atividades, por suas inúmeras exigências em termos de segurança.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Aliado a isso, são poucos os países que detêm a qualificação tecnológica para poder fazê-lo de modo a não ter que submeter seus projetos aos órgãos de homologação de países para os quais desejam ver suas aeronaves voando. O Brasil detém tal capacidade através do Centro Tecnológico Aeroespacial.

Isto posto, continuemos nossa análise, constatando que, para a empresa aérea ser homologada, suas aeronaves operadoras também terão de sê-lo.

A partir daí, a empresa concessionária passa a ser responsável pela manutenção de suas aeronaves e pelo cumprimento sistemático de todos os requisitos técnicos exigidos para que seja mantido o nível de segurança inicialmente constatado, requisitos esses, internacionalmente reconhecidos e aceitos, de acordo com cada tipo de aeronave.

Por meio de vistorias periódicas, o Departamento de Aviação Civil verifica se estão sendo mantidas as condições iniciais de homologação que foram verificadas por ocasião de uma vistoria técnica para sua incorporação à frota nacional destinada a prestar transporte aéreo público, ocasião que se constata sua condição de aeronavegabilidade.

Mesmo sendo detalhista, é muito importante que se tome conhecimento de que as condições de manutenção de uma aeronave, categoria transporte, utilizada na aviação comercial brasileira (aí incluídas as de empresas de táxi aéreo e helicópteros), assim como na aviação comercial internacional, traduzem-se pelo cumprimento continuado dos requisitos de aeronavegabilidade, adotados pela legislação aeronáutica internacional e brasileira, dentre os quais destacamos:

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

- A realização das inspeções de manutenção periódica, de acordo com o conteúdo e com os intervalos estabelecidos no **Programa de Manutenção da Aeronave** (que é especificado pelo fabricante) e aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira para a empresa aérea;
- O cumprimento das modificações ou inspeções declaradas mandatórias pela Autoridade Aeronáutica Brasileira, muitas vezes originadas pelas próprias empresas fabricantes e (Diretrizes de Aeronavegabilidade). Como exemplo: uma aeronave modelo Boeing B-737-200 é submetida à 80 (oitenta) inspeções periódicas tornadas mandatórias que devem ser realizadas e controladas pela empresa aérea;
- A troca de componentes, partes, equipamentos ou materiais deve ser feita de acordo com os requisitos do projeto da aeronave, aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira.
- A troca de componentes, partes, equipamentos ou materiais cuja vida útil seja limitada, deve ser realizada dentro do período estabelecido pelo fabricante e aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira. Deve-se esclarecer que tais componentes, partes ou peças, têm controle sobre validade por tempo, ou por número de horas voadas, o que vencer primeiro. Isto significa dizer que, voando, ou não, a peça terá de ser trocada dentro de sua validade. Por exemplo: uma aeronave modelo Boeing B-737-200 possui 439 (quatrocentos e trinta e nove) componentes com vida útil limitada, devendo ser trocadas, inspecionadas e controladas pela empresa.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

- Equipamentos de emergência e indicadores (placares) de instrução ao passageiro, com inscrições em português, devem estar a bordo, conforme requerido pela Autoridade Aeronáutica Brasileira.

Os **procedimentos normais de manutenção preventiva**, bem como os esquemas de reparos estão contidos nos manuais propostos pelo fabricante, que são aceitos ou aprovados pelo órgão homologador do país do fabricante, e convalidados pelo Brasil.

Os **procedimentos de manutenção ou reparos não previstos** nos manuais dos fabricantes são propostos pela empresa aérea ou por oficina homologada ao fabricante da aeronave ou do equipamento o qual obtém aprovação do órgão homologador do respectivo país, sempre convalidada pela Autoridade Aeronáutica Brasileira.

Ademais, é salutar lembrar que a cada intervalo de vôo a equipe de manutenção da empresa aérea avalia as condições da aeronave, visando, exatamente, acompanhar o seu desempenho e detectar qualquer defeito que não se tenha manifestado quando da realização de inspeções periódicas. Um exemplo disso são os chamados danos causados por ingestão de objetos ou pássaros pela turbina (FOD – Foreign Object Dammage). Esta é a chamada inspeção externa que precede cada vôo.

Portanto, não nos parece de grande valia, por exemplo, uma informação a respeito do tipo e ano de fabricação da aeronave que acabou de ser submetida à revisão geral ou a uma inspeção periódica e, tampouco importa a data dessa última se a aeronave ainda tiver disponibilidade de horas de vôo. Observa-se que poucos componentes restam, (da aeronave comprada nova), que já não tenham sido substituídos após alguns anos.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Outro fator que atesta a inviabilidade da proposta é a troca de aeronave (bastante comum) após o despacho do passageiro. Essa medida pode e, em alguns casos, tem que ser adotada por motivos diversos, dentre outros, o acúmulo de atraso ocasionado por fatores meteorológicos em etapas que precederam à chegada da aeronave para cumprir aquele trecho, coordenação e otimização da frota, segurança de vôo, ou mesmo determinação de Autoridade Aeronáutica. Em tais casos, qualquer informação prestada terá sido desencontrada.

Todavia, a preocupação em manter os usuários – e aqui inclui-se a própria tripulação – informados das condições de manutenção da aeronave, **sempre existiu**, e antecede, em muito, ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Por essa razão, já em 1944, os países participantes da citada Convenção de Chicago, adotaram como um meio eficaz de informação ao usuário do transporte aéreo o Certificado de Aeronavegabilidade, de porte obrigatório, e considerado o documento idôneo para demonstrar que uma aeronave encontra-se em condições seguras de vôo.

Assim, dentro da complexidade do sistema de manutenção de aeronaves, entendo que o pleiteado direito à informação do usuário do transporte aéreo **já é atendido**, podendo o usuário solicitar, no momento do seu embarque, o Certificado de Aeronavegabilidade que deve, obrigatoriamente, estar a bordo da aeronave que irá transportá-lo e terá informações além das propostas nos projetos em pauta.

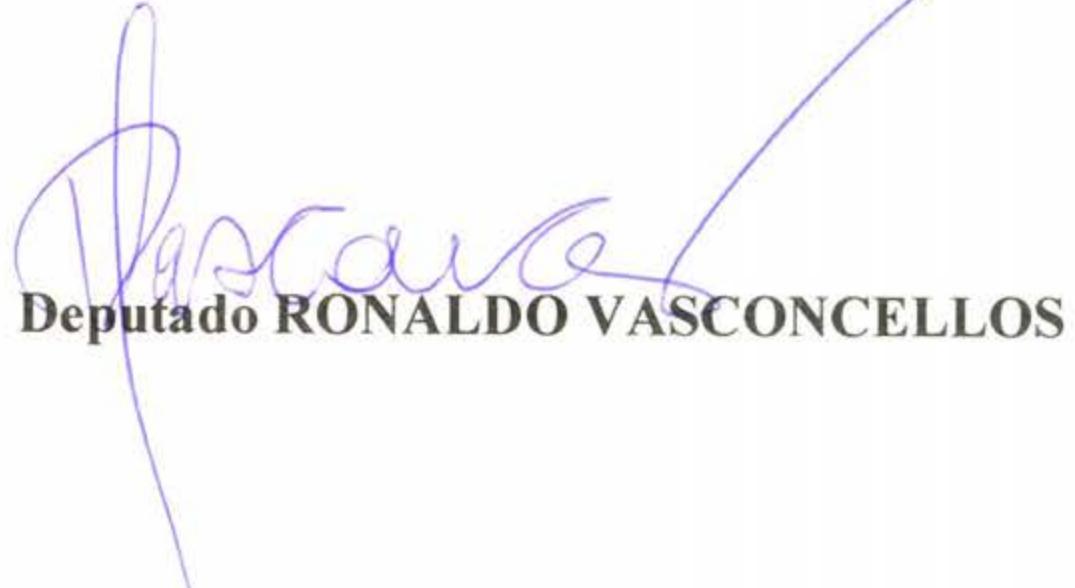


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

Entendo, portanto, que o Projeto de Lei n.º 3.627, de 1997, assim como seu apensado, Projeto de Lei n.º 2.979, de 2000, não alcançam o objetivo a que se propõem, não se traduzindo em benefício de esclarecimento ao público usuário, além de verificar que a matéria já encontra-se normatizada em nível adequado, tornando-se inócuas sua aprovação, razão pela qual **voto e concito meus pares a votar pela rejeição de ambos os projetos.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997 (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 2.979/00
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997**
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e do de nº 2.979/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado Ronaldo Vasconcellos (relator: Dep. Pastor Valdeci Paiva).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCD de 20/09/97
- Projeto apensado: PL 2.979/00 (publicado no DCD de 24/05/00)

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP N° 372/2000

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Publique-se.

Em 31 /10 / 2001

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.627/1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 182
PL N° 3627/1997
26

SECRETARIA GERAL DA MFA

Recebido

Entregue: *CCV*

Data: *31/01/01*

Nº 300/01

Hr. 18:00

I

Assinatura: *[Assinatura]*

Porto: *2560*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.627-A/97
APENSADO: PL N° 2.979/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997

Obriga as Companhia Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga a todas as companhias aéreas a divulgar aos seus cliente e passageiros, durante o "check in", as principais informações sobre a aeronave de embarque, quais sejam:

I – o seu prefixo;

II – o ano de fabricação;

III – o nome do fabricante;

IV – o seu tipo;

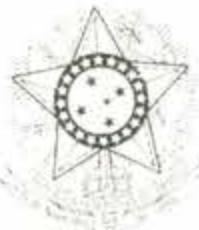
V – a sua capacidade de passageiros e de carga;

VI – a última revisão nela realizada e a próxima revisão prevista;

VII – horas de vôo por ela já realizadas após a última revisão;

VIII – horas de vôo ainda possíveis até a revisão seguinte

31343



Obriga ainda o projeto a todas as lojas de venda de passagens aéreas ou agências de viagens e também companhias aéreas, durante o "check in", a exibir aos seus potenciais clientes e passageiros, para seu conhecimento, as informações determinadas no seu art. 1º.

A este projeto de lei foi apensado o PL nº 2.979/00, que dispõe sobre prestação de informações acerca da manutenção de aeronaves comerciais, aos usuários do serviço de transporte aéreo.

Ambas proposições foram apreciadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foram aprovadas na forma de um Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as razões que deram origem a esses projetos de lei estão supostos indícios de que empresas aéreas estejam utilizando aeronaves já no final de sua vida útil, além de adotarem programas de manutenção preventiva inadequados, com a "canibalização de peças de reposição e outras práticas desaconselháveis".

Tais suposições não se justificam. Com efeito, para operar no Brasil, uma empresa aérea depende da homologação do Departamento de Aviação Civil (DAC) e, quanto aos requisitos técnicos, deve apresentar à Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) do Subdepartamento Técnico do DAC os seus manuais de procedimentos, além de demonstrar que possui instalações adequadas, oficinas de manutenção, engenheiros e técnicos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Além disso, o DAC verifica, por meio de vistorias periódicas, se estão sendo mantidas as condições iniciais de homologação. Assim, a empresa concessionária se obriga à manutenção de suas aeronaves e ao cumprimento sistemático de todos os requisitos técnicos exigidos para que seja mantido o nível de segurança necessário, dentro de padrões internacionalmente reconhecidos e aceitos.

31343



A vistoria técnica de uma aeronave a serviço do transporte aéreo público é feita quando de sua incorporação à frota nacional e o DAC constata a sua condição de sua aeronavegabilidade.

As condições de manutenção de uma aeronave, categoria transporte, utilizada na aviação comercial brasileira, assim como na aviação comercial internacional, obedecem aos requisitos de aeronavegabilidade adotados pelas legislação aeronáutica internacional e brasileira, que pressupõem:

- a) a realização das inspeções de manutenção periódica, de acordo com o conteúdo e com os intervalos estabelecidos no Programa de Manutenção da Aeronave, aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira para a empresa aérea;
- b) o cumprimento das modificações ou inspeções declaradas mandatórias pela Autoridade Aeronáutica Brasileira (Diretrizes de aeronavegabilidade), por exemplo: uma aeronave modelo Boeing B-737-200 passa por oitenta inspeções periódicas tornadas mandatórias por Diretrizes de Aeronavegabilidade que devem ser realizadas e controladas pela empresa aérea;
- c) a troca de componentes, partes, equipamentos ou materiais deve ser feita de acordo com os requisitos do projeto da aeronave aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira;
- d) a troca de componentes, partes, equipamentos ou materiais cuja vida útil seja limitada, deve ser realizada dentro do período estabelecido pelo fabricante e aprovado pela Autoridade Aeronáutica Brasileira por exemplo: uma aeronave modelo Boeing B-737-200 possui 439 componentes com vida limite que devem ser trocados, revisados, inspecionados e controlados pela empresa aérea;

31343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) os reparos e modificações devem ser realizados de acordo com os procedimentos e métodos aprovados pela Autoridade Aeronáutica Brasileira;
- f) os equipamentos de emergência e placares de instrução ao passageiro, com inscrições em português, devem estar a bordo, conforme requerido pela Autoridade Aeronáutica Brasileira.

Ressalte-se que os procedimentos normais de manutenção preventiva, bem como os esquemas de reparos, estão contidos nos manuais propostos pelo fabricante, que são aceitos ou aprovados pelo órgão homologador do país do fabricante, e convalidados pelo Brasil.

Por sua vez, os procedimentos de manutenção ou reparos não previstos nos manuais do fabricante são propostos pela empresa aérea ou por oficina homologada ao fabricante da aeronave ou do equipamento, o qual obtém a aprovação do órgão homologador do respectivo país, convalidada pela Autoridade Aeronáutica Brasileira.

É importante lembrar que a cada intervalo de voo a equipe de manutenção da empresa aérea avalia as condições da aeronave, visando, exatamente, acompanhar o seu desempenho e detectar qualquer defeito que não se tenha manifestado quando das realizações periódicas.

Diante de todas essas condições, vemos que será de pouca valia, por exemplo, a informação, como pede o projeto, sobre o tipo e ano de fabricação da aeronave que acabou de ser submetida à revisão geral e, tampouco, importa a data dessa última revisão se a aeronave ainda tiver disponibilidade de horas de voo.

Outro fator que atesta a inviabilidade da proposta é a troca do equipamento (bastante comum) após o despacho do passageiro. Essa medida pode e, em alguns casos, deve ser adotada por vários motivos, entre outros, em decorrência de condições meteorológicas adversas que impeçam ou atrasem em demasia a chegada do equipamento inicialmente destinado a cumprir determinado voo; coordenação e otimização da frota, segurança de voo; ou mesmo determinação da Autoridade Aeronáutica. Nessas condições, o passageiro poderá ter informações totalmente desencontradas.

31343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Todavia, a preocupação em manter o usuário – e aqui incluimos a própria tripulação – informado das condições de manutenção da aeronave, sempre existiu e antecede, em muito, ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Já em 1944, os países participantes da Convenção de Chicago adotaram como meio eficaz de informação ao usuário do Transporte aéreo o Certificado de Aeronavegabilidade, de porte obrigatório e considerado o documento idôneo para demonstrar que uma aeronave encontra-se em condições seguras de vôo, ou seja, aeronavegável.

Assim, dentro da complexidade do sistema de manutenção de aeronaves, e na medida do possível, entende-se que o pleiteado direito de informação do usuário do transporte aéreo já é atendido, podendo o usuário solicitar, no momento do seu embarque, o Certificado de Aeronavegabilidade que deve, necessariamente, estar a bordo da aeronave que irá transportá-lo.

Entendemos, ainda, que o projeto de lei em questão não alcança ao que se propõe diante das premissas em que se baseia, não se traduzindo em benefício de esclarecimento ao público.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.627/97, do PL nº 2.979/00 e também do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

106258.083

31343



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997 (apensado o PL nº 2.979/00)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Roberto Rocha

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Ao examinar os Projetos de Lei nºs. 3.627-A/97 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.979/00, opinei pela rejeição de ambos, por entender que as exigências feitas às companhias aéreas eram exageradas e desnecessárias ao usuário comum desse tipo de transporte.

Incluídas as proposições na pauta desta Comissão do dia 26 de setembro último foi concedida vista ao eminente Deputado Paulo Gouvêa que, após contatos com as autoridades aeronáuticas e com o próprio Deputado Vic Pires Franco, achou por bem aproveitar a idéia original do autor, evitando, assim, a pura e simples rejeição do projeto.

Na reunião ordinária deste órgão técnico realizada hoje, após proveitoso debate, entenderam os meus pares, por unanimidade, acompanhar os argumentos expendidos pelo autor do pedido de vista.

II – VOTO REFORMULADO DO RELATOR

Em reforço à tese vencedora na Comissão, tomo a liberdade de transcrever parte do voto em separado do Deputado Paulo Gouvêa:

“Considerando as rígidas exigências de segurança do transporte aéreo orientadas em



diretrizes internacionais, que abrangem medidas relativas à homologação e à manutenção das aeronaves, entendemos que, embora as intenções dos autores sejam dignas de louvor, talvez o conjunto amplo de exigências possa não ser necessário, com o ônus de, por outro lado, tornar excessivamente complexas as informações a serem fornecidas pelas empresas."

Assim, convencido pelos argumentos dos meus nobres pares sobre o assunto, e não pretendendo desperdiçar a idéia do autor do Projeto de Lei nº 3.627-A/97, reformulo meu parecer, concluindo pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do seu apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

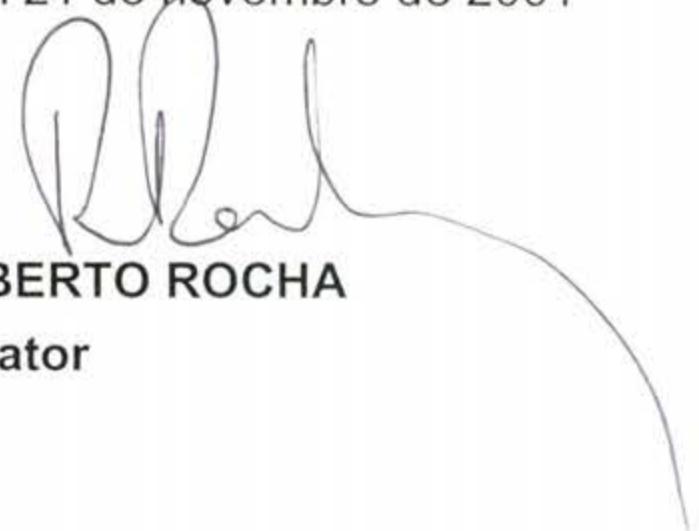
É o seguinte o texto da emenda proposta:

"Art. 1º. As companhias aéreas comerciais brasileiras que operam vôos regulares ficam obrigadas a divulgar aos passageiros por ocasião do *check in* as seguintes informações sobre a aeronave de embarque:

I – modelo;

II – capacidade de passageiros e de carga."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001



Deputado ROBERTO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.627-B, DE 1997 (apensado o PL nº 2.979/00)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.627-A/97, com emenda, e rejeitou o de nº 2.979/00, apensado, e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Roberto Rocha. O Deputado Paulo Gouvêa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues – Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildefonço Cordeiro, Márcio Matos, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Eliseu Resende, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, João Henrique, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Wanderley Martins e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Saulo Pedrosa, Milton Barbosa, Marcos Lima, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.627-B, DE 1997

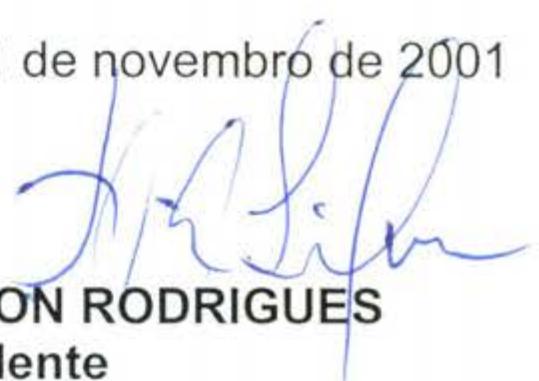
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. As companhias aéreas comerciais brasileiras que operam vôos regulares ficam obrigadas a divulgar aos passageiros por ocasião do *check in* as seguintes informações sobre a aeronave de embarque:

- I – modelo;
- II – capacidade de passageiros e de carga."(NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997 (APENSO PL Nº 2.979/00)

Obriga as companhias aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

VOTO DO DEPUTADO PAULO GOUVÊA

O projeto de lei em epígrafe determina no art. 1º, para todas as companhias aéreas a obrigatoriedade de divulgar aos clientes e passageiros, durante o “check in”, as seguintes informações sobre a aeronave de embarque: prefixo; ano de fabricação; nome do fabricante; tipo; capacidade de passageiros e de carga; datas da última e da próxima revisão; horas de vôo realizadas e disponíveis após a última revisão. Complementarmente, para garantir a divulgação dos dados sobre cada aeronave, o PL estipula que as lojas de venda, as agências de viagem e as companhias aéreas levem a conhecimento dos clientes a existência da exigência legal transcrita acima.

Ao principal, foi apensado o PL nº 2.979/00, do Deputado Luiz Sérgio, que prevê a divulgação em cada aeronave de dados relativos à entrada em operação e manutenção da mesma.

Na tramitação corrente as propostas foram analisadas e aprovadas na forma do substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, encontrando-se sob exame da Comissão de Viação e



Transportes, tendo sido apreciadas pelo Relator Deputado Roberto Rocha, cujo voto foi pela rejeição das matérias.

Considerando as rígidas exigências de segurança do transporte aéreo orientadas em diretrizes internacionais, que abrangem medidas relativas à homologação e à manutenção das aeronaves, entendemos que, embora as intenções dos autores sejam dignas de louvor, talvez o conjunto amplo de exigências possa não ser necessário, com o ônus de, por outro lado, tornar excessivamente complexas as informações a serem fornecidas pelas empresas.

Por outro lado, levando em consideração os direitos do consumidor e a aplicabilidade da lei, propomos que seja alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.627, de 1997, na forma da emenda com a seguinte redação:

"Art. 1º As companhias aéreas comerciais brasileiras que operam vôos regulares ficam obrigadas a divulgar aos passageiros, por ocasião do "check in" as seguintes informações sobre a aeronave de embarque:

I – modelo;

II – capacidade de passageiros e de carga."

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto, esclarecemos que somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.627/97, desde que conte com a emenda proposta, e pela REJEIÇÃO do PL nº 2.979/00, apenso, como também do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 21 de NOVEMBRO de 2001.

Deputado PAULO GOUVÉA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.627-B, DE 1997 (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.979/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.627-B, DE 1997
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)**

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do nº 2.979/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado Ronaldo Vasconcellos (relator: Dep. PASTOR VALDECI PAIVA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do nº 2.979/00, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. ROBERTO ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 20/09/97

- Projeto apensado: PL 2.979/00 (DCD de 24/05/00)

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 203 / 01 CVT
Publique-se.
Em 21/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6810 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-203/01

Brasília, 21 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou** o **Projeto de Lei nº 3.627-A/97** – do Sr. Vic Pires Franco – que “obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências”, e **rejeitou** o de nº **2.979/00**, **apensado**.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 182
PL N° 3627/1997

41

RECEBIDO NA SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assunto:	Francisco
Recebido:	CC.P.
Orgão:	4341/01
Data:	21/12/01
Ass.: <i>[Signature]</i>	Hora: 9:15
	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foral

Ref. Of. nº 200/01 – CVT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.627-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 28/12/01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6817 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-200/01

Brasília, 21 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 3.627-A/97** (apensado o PL nº 2.979/00) - do Sr. Vic Pires Franco – que “obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g” do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1852/01

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 200/01, datado de 21.11.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.627-A/97, que obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

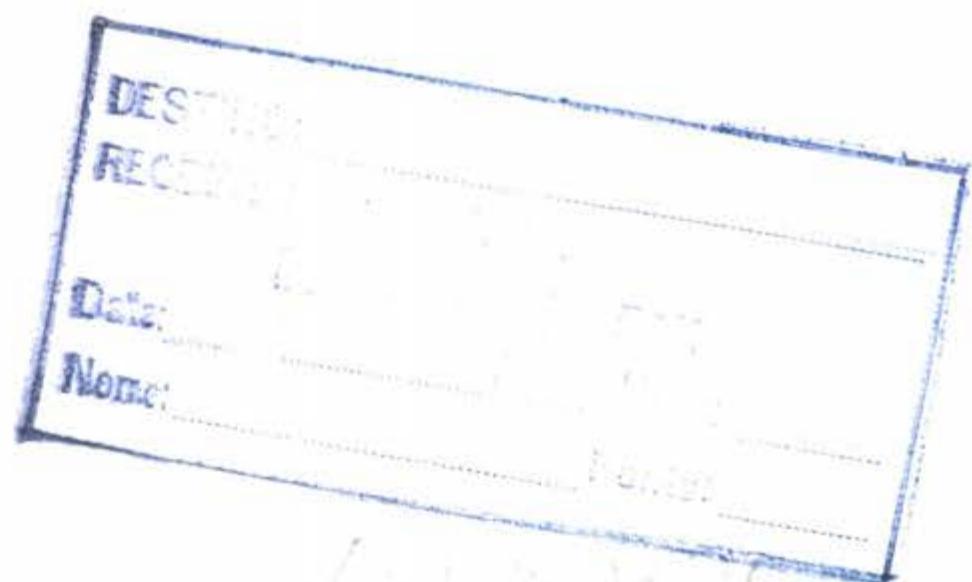
"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.627-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A



Documento : 6817 - 1

SGM/P nº 1852/01

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 200/01, datado de 21.11.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.627-A/97, que obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.627-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A



Documento : 6817 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.627-A, DE 1997
(Apenso o PL nº 2.979, de 2000)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Vic Pires Franco**

Relator: Deputado **Ricardo Barros**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Vic Pires Franco**, que tem por objetivo obrigar as companhias aéreas comerciais a divulgar aos clientes e passageiros, durante o “check in”, informações sobre a aeronave de embarque, quais sejam, prefixo, ano de fabricação, nome do fabricante, tipo, capacidade de passageiros e de carga, última revisão nela realizada e a próxima revisão prevista, número de horas de vôo decorridas após a revisão e o número de horas de vôo possíveis até a revisão seguinte.

O projeto obriga as companhias aéreas, as lojas de venda de passagens aéreas ou as agências de viagens a dar conhecimento aos potenciais clientes e passageiros do disposto no art. 1º.

Consoante o art. 3º, a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, dar-se-á no prazo de sessenta dias.

O art. 5º contém regra de revogação genérica.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que os passageiros de companhias aéreas têm o direito de saber as características e as condições em que se encontra a aeronave em que vão embarcar.



E428007843



O Projeto de lei nº 2.979, de 2000, apensado, estabelece a obrigatoriedade de informações sobre a manutenção de aeronaves, inclusive de helicópteros, que devem ser prestadas ao usuário (data em que a aeronave foi posta em operação, data e local da última manutenção efetuada e nome do técnico responsável pela manutenção), e estabelece multa para os infratores da norma.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias votou pela aprovação do projetos, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Pastor Valdeci Paiva**. O Deputado **Ronaldo Vasconcellos** apresentou voto em separado, no sentido da rejeição de ambos os projetos, por entender que a matéria se acha devidamente normatizada na legislação aeronáutica internacional e brasileira.

A Comissão de Viação e Transportes decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, com emenda, e pela rejeição não só do Projeto de Lei nº 2.979, de 2000, apensado, mas também do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, consoante o Parecer Reformulado do Relator, Deputado **Roberto Rocha**.

Por ter recebido pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, com base na alínea *g* do inciso II do art. 24.

Na presente legislatura, os projetos foram desarquivados, para a tramitação prevista no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, equivale dizer, dos projetos de lei (principal e apensado), do substitutivo e da emenda adotados nas comissões precedentes.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice insanável à aprovação da matéria, que se insere na



E428007843



competência legislativa da União, não havendo reserva de iniciativa, consoante estabelecem os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, ainda sob o prisma constitucional, a Súmula de Jurisprudência nº 1, desta Comissão, dispõe que “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é inconstitucional*”.

Esse entendimento se aplica a dispositivos que prevejam a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, já que o poder regulamentar se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV). Por essa razão, dispositivos desta natureza devem ser suprimidos como forma de sanar o vício de inconstitucionalidade. Tal é o caso do art. 3º do projeto principal e do art. 4º do substitutivo.

Quanto à juridicidade, argumentos levantados no âmbito das Comissões anteriores, segundo os quais a matéria tratada nas proposições já se encontraria devidamente regulada na legislação aeronáutica internacional e brasileira, merecem ser examinados sob a óptica de que o objetivo por elas perseguido é o de assegurar ao usuário o direito à informação acerca da aeronave, e não o de estabelecer regras relativas à realização de inspeções de manutenção periódica. Estas, de fato, já figuram na legislação competente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir os arts. 3º do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, o art. 4º do substitutivo, e as letras ‘NR’ da emenda, em obediência aos arts. 9º e 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627-A, de 1997, do Projeto de Lei nº 2.979, de 2000, bem como do substitutivo e da emenda adotados, respectivamente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado Ricardo Barros

Relator



E428007843



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado Ricardo Barros
Relator

2003_8912_00_148



E428007843



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.627-A, DE 1997

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 2

Suprima-se art. 5º do projeto

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003 .

Deputado Ricardo Barros
Relator

2003_8912_00.148



E428007843



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.627-A, DE 1997

Dispõe sobre as informações a serem prestadas ao consumidor pelas companhias aéreas, referentes a suas aeronaves, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se art. 4º do substitutivo ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado **Ricardo Barros**
Relator

2003_8912_00.148



E428007843



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 1997

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses, constantes do texto, ao final, da emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado Ricardo Barros
Relator



E428007843

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997
(Em apenso: PL nº 2.979/00)**

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO
DEPUTADO RICARDO BARROS**

Um exame mais acurado das proposições ora em análise demonstra que, em se superando os óbices apontados relativos à constitucionalidade e à técnica legislativa das mesmas (com a exceção do Projeto apensado) não há entretanto como afastar a indiscutível injuridicidade das proposições.

Realmente, todas as proposições regulam ou matéria já tratada na legislação competente ou estabelecem preceitos de difícil ou impossível efetivação, faltando às proposições a chamada “razoabilidade”.

Assim, em tempo modifco meu voto, que passa a ser pela injuridicidade dos Projetos de lei de nºs 3.627/97, 2.979/00 e ainda do Substitutivo adotado pela CDCMAM aos Projetos, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado RICARDO BARROS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

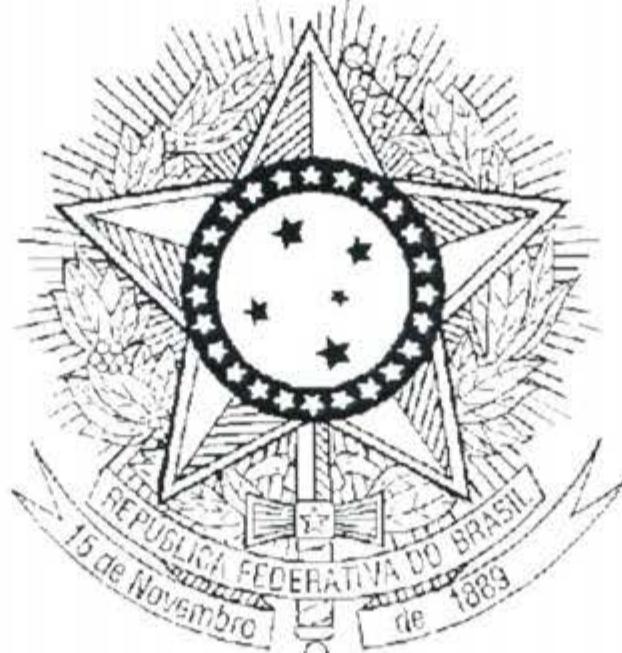
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.627/1997, do nº 2.979/2000, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonâncio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.627-C, DE 1997 (Do Sr. Vic Pires Franco)

Obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 2.979/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. Pastor VALDECI PAIVA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.979/00, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. ROBERTO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste, do de nº 2.979/00, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.979/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- complementação de voto
- parecer da Comissão